

AS LUTAS SOCIAIS URBANAS PELAS SUPERAÇÕES DOS CONSENSOS DEMOCRACIA LIBERAL E CAPITALISMO: A CIDADANIA ATIVA INSURGENTE E AS BARREIRAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS ÀS DEMANDAS POPULARES¹

URBAN SOCIAL STRUGGLES FOR LIBERAL DEMOCRACY AND CAPITALISM CONSENSUS OVERCONING: THE INSURGENT ACTIVE CITIZENSHIP AND THE LEGAL INSTITUCIONAL BARRIES TO POPULAR DEMANDS

Rene José Keller²

Resumo: Abordando a relação entre política, Estado e democracia, o artigo tem como objetivo examinar as revoltas de Junho de 2013 à luz da teoria do evento de Alain Badiou, bem como analisar em que medida as lutas sociais promovem um o processo de abertura forçada do Direito. Intenta-se demonstrar as limitações jurídico-institucionais em assimilar as demandas populares, que surgem com maior espontaneidade no espaço urbano. O estudo prima pela interdisciplinaridade, tendo como método de análise a dialética materialista.

Palavras-chave: Estado. Democracia. Teoria do Evento. Cidadania Ativa Insurgente.

Abstract: Approaching the relationship between politics, state and democracy, the article aims to examine the revolts of June 2013 in the light of Alain Badiou event theory and to analyze to what extent the social struggles promote a the forced opening process of law. It intends to demonstrate the legal and institutional constraints in assimilating popular demands that arise with a higher spontaneity in the urban space. The study is interdisciplinary, having as analysis method the materialist dialectic.

Keywords: State. Democracy. Event Theory. Insurgent Active Citizenship.

INTRODUÇÃO

A pergunta que serve de pano de fundo quando se pretende abordar a relação entre as manifestações populares no Brasil e o fenômeno jurídico pode ser ilustrada, dentre tantos modos, na seguinte proposição: qual o grau de democracia se gostaria de viver e se está efetivamente disposto a aceitar? Subjetivando o questionamento em termos prosaicos, nos extremos podem ser alocados, de um lado, os defensores de uma visão formal e ritualística do Direito, que legitima as mudanças que são impulsionadas tão somente pelas vias oficiais de

¹ Artigo recebido em 20 de setembro de 2016 e aceito para publicação em 13 de setembro de 2017.

² Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel e Mestre em Direito. Advogado.

poder estatal e, de outro, os que acreditam em uma forma democrática mais porosa, que estabeleça canais de comunicação menos tortuosos entre as demandas populares e a resposta do Estado pela normatização jurídica.

Essa problematização inicial circunda o tema central do presente estudo, cujo objetivo geral é examinar a conformação do fenômeno jurídico-normativo a partir das reivindicações populares, em que a democracia é estabelecida por meios que, por vezes, prescindem das instâncias oficiais do Estado, ainda que as influenciem diretamente. Cabe analisar, portanto, em que medida há uma relação dialógica real entre a democracia representativa brasileira, com as suas instâncias de poder, e as tantas insurgências populares. Em outros termos, busca analisar a capacidade de recepcionar as demandas que emergem “debaixo para cima” e não ao oposto, como habitualmente ocorre na história do Brasil desde a República.

Os objetivos específicos são didaticamente divididos em três, correspondendo à estrutura organizacional do trabalho, que possui a mesma quantidade de capítulos no desenvolvimento: a) relação entre a política e o regime democrático brasileiro; b) a teoria do evento de Alain Badiou aplicada a Junho de 2013; c) o processo de abertura forçada do Direito a partir das lutas sociais. Em um primeiro momento, portanto, enfoca-se os limites da democracia brasileira em relação ao postulado de liberdade, quando a margem de escolha é limitada pela formulação dos consensos (capitalismo e democracia). Analisa-se em que medida a democracia, estando restringida pela oficialidade processual dos tramites estatais, age como sufocador de novas pautas sociais que são impulsionadas por manifestações populares.

Em um segundo estágio, com arrimo na teoria do evento de Alain Badiou, faz-se uma descrição das formas de inovação que as manifestações de Junho de 2013 proporcionaram, no sentido de se consubstanciar em um desafio à democracia. A questão central circunda a dificuldade existente entre as manifestações populares de Junho de 2013, com suas características próprias, e a dificuldade de os canais oficiais do Estado de assimilar as demandas e respondê-las a contento.

As manifestações de Junho de 2013 são utilizadas como suporte empírico, tendo em vista que sintetizam, na histórica recente do país, a caracterização hodierna de protesto que é qualitativamente diversa em relação aos movimentos sociais “tradicionais”. Ainda, por fim, analisa-se em que medida um evento político (como as manifestações) tem a capacidade de gerar a suspensão do Direito posto, abrindo espaço para o reconhecimento institucional de

novas reivindicações, bem como esse fato pode repercutir no aperfeiçoamento das práticas democráticas para além de uma representação indireta pelo sistema político oficial.

O terceiro e último tópico examina como a constituição de subjetividades coletivas, que atuam à margem da representatividade institucional, podem impulsionar a transformação do Direito, seja no sentido de efetivar uma garantia legalmente estabelecida, ou de gerar o reconhecimento estatal. A hipótese apresentada é que o espaço público urbano pode atuar como elemento conformador do Direito, inclusive dotado da legitimidade de ser a postulação direta da população, diante de uma irresignação de cunho social. Representa, portanto, a possibilidade de respeitar as manifestações no sentido que elas podem conter um evento, que tem a aptidão de criar novas formas de reconhecimento jurídico, aperfeiçoando o regime democrático, o qual encontra restrições quando limitado ao aparato estatal.

A vastidão que o tema proporcionaria obriga que se atribua uma atenção metodológica pormenorizada, de modo a preservar a sua fluidez e relevância científica. Especialmente, a abordagem do tema é circunscrita ao contexto brasileiro, havendo a cautela na utilização dos referenciais eleitos para o desenvolvimento dos assuntos³. Todo o processo de construção do quadro metodológico a ser seguido por este trabalho está entrelaçado, intrinsecamente, com a materialidade da vida social; por isso, é empregado no sentido de apreender o objeto em conexão com a realidade circundante, em atenção às regras de métodos típicas da análise dialética com sua fundamentação materialista.

A metodologia deste trabalho, portanto, mais do que meramente ser um elemento formal, denotando as técnicas e formas de pesquisa, utiliza-se destas como mecanismo de desvendamento do objeto, cujos contornos gerais estão arrimados no pensamento e na perspectiva da teoria crítica (em contraposição à teoria tradicional), na formulação consolidada de Max Horkheimer⁴. Adverte-se que não haverá o retorno aos primórdios da democracia, apresentando uma visão da história que não possua linearidade,⁵ ao contrário, acredita-se que uma “parte histórica” é, por vezes, um exercício de erudição que constitui um tropeço para a apreensão do objeto com clareza e direcionamento.

³ “[...] a *importação* de conceitos, técnicas de investigação e teorias tem de ser complementada por um saber que leve em conta os elementos variáveis, mais ou menos exclusivos do tipo de capitalismo implantado na América Latina (com suas condições de dinamização e crescimento ou suas perspectivas de transformação e colapso)” (FERNANDES, 1973, p. 130).

⁴ “Tanto la fructuosidad, para la transformación del conocimiento presente, de las conexiones empíricas que se van descubriendo, como su aplicación a los hechos, son determinaciones que no se reducen a elementos puramente lógicos o metodológicos, sino que, en cada caso, solo pueden ser comprendidas en su ligazón con procesos sociales reales” (HORKHEIMER, 2003, p. 229).

⁵ Como bem atenta Tércio Sampaio, com o decorrer do tempo a própria parte histórica foi tomando um caráter dogmático, “no sentido de se tornar mero dado preliminar para a sistematização e aplicação do direito” (FERRÁZ Jr., 1984, p. 67).

Por fim, como se trata de um tema que flerta com conhecimento de outras áreas do saber, houve uma flagrante necessidade de promover um estudo de caráter interdisciplinar. Ainda que trabalho tenha o seu aspecto jurídico assegurado, literaturas exógenas, provindas da sociologia, ciência política, filosofia, são amplamente utilizadas para oferecer uma leitura completa que a complexidade do objeto demanda, em atenção ao princípio da totalidade (KOSIK, 1995, p. 41).

1 OS LIMITES DA LIBERDADE E DO POLÍTICO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Imagina-se, em uma leitura da história desprovida de critério metodológico rígido, que o tempo presente sintetiza o apogeu da evolução dos direitos e garantias. Em parte, a democracia sofre desse “mal-entendido”. António Hespanha (2012, p. 21-21) bem esclarece que a História do Direito atua também como mecanismo de legitimação da ordem posta, sendo que a ideia de progresso age dentro dessa estratégia. Opera, nesse prisma, um modelo histórico evolucionista contínuo, no qual a história é concebida como uma acumulação progressiva de conhecimento.

O produto intentado por esta visão legitimadora progressista se situa em demonstrar que entre o direito antigo, considerado rude e imperfeito, e o do tempo presente, este simboliza um imenso esforço agregativo de aperfeiçoamento, fazendo com que a história progressista promova a sacralização do presente (HESPANHA, 2012, p. 21). A democracia liberal representativa desponta, no começo deste século XXI, como uma ideologia típica do enfoque progressista, ao imaginar que sintetiza o ápice de evolução da história. Um dos resultados mais nefastos dessa ideação é refletido na incapacidade da teoria política e jurídica de repensar as bases da democracia, ao postulá-la como o cume do desenvolvimento das liberdades e direitos.

À margem deste fenômeno, não é exagero lembrar que em concomitância se manifesta também o fenômeno da presentificação constante, descrito por Eric Hobsbawm (2012, p. 13), segundo o qual há uma demolição dos mecanismos sociais que vinculam as experiências pessoais às gerações antecessoras, fazendo com que não haja “qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem”. Assim, a democracia aparece como um dado objetivo, posto, ignorando-se, no caso brasileiro, os elementos mais recentes da história do país, em que a última ditadura militar abocanhou vinte e um anos do período republicano.

Associa-se, assim, a *democracia liberal com o modo de produção capitalista*, como forma de politicamente legitimar este modo de produção como o mais "humanista" e avançado, enquanto os países do socialismo real servem como exemplos de espaços antidemocráticos. Alysson Mascaro (2013, p. 84) precisamente esclarece que tão somente em tempos recentes as sociedades capitalistas passam a assumir uma veste política democrática, mesmo assim não universal, como o caso da já mencionada ditadura militar brasileira.

Essa combinação entre capitalismo e democracia forma o que Alain Badiou (2013, p. 2-8) denominou de *consensos*, constituindo uma das principais dificuldades do tempo presente escapar deles. O consenso faz com que se preserve a noção de que a sociedade não irá mudar e não deve ser alterada radicalmente, sendo o aparato propagandístico midiático um dos seus principais órgãos. O projeto político defendido por Badiou (2002, p. 16-17) se localiza no plano de uma filosofia que preserva o senso crítico e de revolta, engajado com a vontade de promover a emancipação, não estando alinhada com a ordem mundial do capital, a qual representa uma verdadeira desordem inumana.

É inegável que, mesmo no cenário brasileiro, a democracia associada ao capitalismo se sustenta como um consenso, sendo que este deve ser enfrentado pelo caráter parcial de análise e pouco comprometido com o aperfeiçoamento dessa forma de governo. A ideia de "liberdade" parece ser o grande agente ideológico que move tanto a democracia como a defesa da ordem capitalista, sendo que esta noção é pouco problematizada na conjuntura nacional.

O filósofo Tzvetan Todorov (2012, p. 9-11) passou vinte e quatro anos da sua vida sob a égide de um regime totalitário, a Bulgária comunista, nutrindo ojeriza à falta de liberdade de expressão, que também mitigava o seu fundamento anterior, que é a liberdade de pensamento. Orgulhou-se, ainda jovem, de supostamente ter burlado a censura em uma publicação dupla num jornal, quando evocou heróis do passado para fazer uma crítica ao então presente, intitulado o escrito ironicamente de "Pela liberdade!", em um ato de esperteza que fora percebida por várias pessoas.

Procedendo a um salto de quase meio século na sua existência, Todorov passou (2012, p. 11-12) a perceber que o seu valor mais prezado, a liberdade, passou a assumir formas paradoxais, como as observadas na primeira década do século XXI, ao denotar iniciativas que não compadecem do seu assentimento, como os tantos partidos nacionalistas, xenófobos europeus (antiafricanos e antimuçulmanos). O estarrecimento do autor se situa à medida que o próprio uso da liberdade pode representar um perigo à democracia.

A ausência de liberdade em um Estado totalitário, ou mesmo autoritário, é tida quase como sinonímia, uma verdadeira antonomásia. No entanto, pouco se questiona da qualidade que ostenta a liberdade vivenciada em uma democracia de cunho liberal, sob as bases de um sistema capitalista, notadamente quando se perde a capacidade de enxergá-la sob o enfoque crítico. Pouco se indaga acerca da limitação e padronização das vontades, os limites da representatividade da democracia formal, do uso desmedido da liberdade como forma de cercear a ampliação de direitos etc.

Neste estágio, há ao menos um percurso central de crítica à noção vulgarmente consolidada de democracia que deve ser enfrentado, que circunda o aspecto puramente subjetivo, isto é, a relação que se estabelece entre a materialidade da vida social e a margem de influência sobre a liberdade individual de escolha na democracia representativa. O que se questiona é a influência do modo de produção capitalista, a base material da sociedade, em densidade tamanha que mitigue o poder de escolha individual, fazendo com que a liberdade na democracia seja relegada, no mais das vezes, a um critério eminentemente formal de voto periódico.

Antes de adentrar nos assuntos de forma pormenorizada, é preciso esclarecer que o conceito de democracia que se parte é o mais genérico possível, como forma de proceder a sua desconstrução crítica a partir de uma visão difundida no senso comum, bem ilustrada por Todorov (2012, p. 15-17). É evidente que não se pode conceituar a democracia por apenas um aspecto, sendo que o mais latente, etimologicamente, é que o regime pertence ao povo. O Estado, por meio de leis, fixa os parâmetros dos cidadãos que estão aptos a exercer o direito de voto, escolhendo representantes que estabelecerão regramentos e governança ao país por determinado período de tempo pré-fixado.

Essa percepção prosaica de democracia, afeita à realidade normativa brasileira,⁶ passa a ser maculada a partir da problematização retro esposada, no instante em que se pretende examinar a margem de liberdade individual na escolha dos representantes no regime democrático. Como já brevemente abordado, a democracia e o capitalismo funcionam como *consensos* na sociedade brasileira, tanto que a paranóia de setores reacionários⁷ pretendem colocar em cheque o próprio consenso como suposta forma de preservá-los.

É o que ocorreu nas manifestações recentes, em 2015, organizadas pelo Movimento Brasil Livre, Vem pra Rua e Revoltados Online, quando uma parte dos que estavam presente

⁶ Vide arts. 1º, V; art. 14 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

⁷ Como destaca Florestan Fernandes (1989, p. 192), o conservador não é necessariamente contra as mudanças sociais, apenas deseja que elas sejam efetuadas com segurança e sob o controle estatal e institucional; sendo que o reacionário, ao seu turno, deseja apenas a reprodução da ordem, armando-se contra a mudança.

postulava a volta do regime militar, acoplando uma suposta veste “constitucional”. Ou seja, diante de uma suposta ameaça aos consensos (democracia liberal e capitalismo), tendo em vista que o então partido da ordem (Partido dos Trabalhadores – PT) teria supostamente implementado, ou em vias de implementar, uma ditadura comunista, dever-se-ia romper o próprio consenso como mecanismo de preservá-lo.

O fio condutor para desenredar o argumento de que a democracia brasileira tem uma carência de participação efetiva, bem como de liberdade real de transformação, deve ser calcado a partir da própria noção de Estado e sua relação com o sistema capitalista. Neste modo de produção, ao contrário dos antecessores, há uma separação sem precedentes na história entre a dominação política e a dominação econômica. Com isso, as classes dominantes não dispõem diretamente dos meios de força física, tampouco do aparato estatal. Em outros termos, o capitalista não se apodera do Estado de forma automática, havendo a separação do político em relação ao econômico como pré-condição de manutenção deste (HIRSH, 2010, p. 23; 28; 61).

Como enfatiza Joachim Hirsch (2010, p. 22; 31; 34), Estado e Mercado não são avessos, ao contrário, estão imbricados, uma vez que o ente estatal – na qualidade de aparelho de força – permite a existência do mercado, assegurando a propriedade privada sobre os meios de produção e as relações jurídicas que nela se sustentam. Por via reflexa, pode-se afirmar que a democracia liberal pode se amoldar facilmente ao capitalismo, visto que a liberdade é manejada dentro de fronteiras bem delimitadas, de modo a não transgredir a possibilidade de superação da estrutura econômica.

O limite da liberdade democrática se situa justamente na incapacidade de o cidadão deliberar sobre questões nucleares, como mudanças significativas no modo de produção ou regras estruturais do sistema econômico. O regime democrático, arrimado no Direito, representa, por conseguinte, “tanto um espaço de liberdade da deliberação quanto um espaço interdito contra essas mesmas formas” (MASCARO, 2013, p. 86-87).

A liberdade democrática encontra limites de avanço no próprio caráter do Estado, bem como pelas fronteiras estabelecidas pelo Direito, fazendo com que o processo de transformação social seja institucionalmente engessado. As manifestações populares decerto causam um mal-estar à democracia institucionalizada, ante a incapacidade de absorver com celeridade as demandas sociais, que são assimiladas sempre de forma gradual e de acordo

com a força de penetração na esfera íntima do Estado, por meio da luta social, sujeita ainda no mais das vezes à reprimenda.⁸

No exato instante em que são sedimentadas na consciência social a democracia e o capitalismo como consensos, extirpa-se a possibilidade de ação da política, como anuncia Badiou (2014, p. 4). Política, para o pensador em questão, somente pode existir quando há espaço para o surgimento de novas verdades, não bastando que haja debates acerca da economia e do Estado. O processo de esvaziamento do político forjado pelo consenso deixa de fora as esferas criativas do Direito, que se movem no seio da sociedade, não permitindo aeração das mudanças ao ponto de atingir o Estado, fazendo com que se sufoque os tantos gritos de insurgências populares. Se o ente estatal e a democracia representativa debelam as possibilidades de câmbio social, as manifestações populares agem no sentido inverso, de promoção das práticas democráticas que iluminam novos caminhos e, conseqüentemente, novos direitos.

2 O PROCESSO DE SUBJETIVAÇÃO DA TEORIA DO EVENTO EM JUNHO DE 2013 E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO

No tópico pretérito instigou-se acerca dos limites da democracia liberal, cuja materialidade da vida social não permite que se delibere sobre uma gama variada de temas, que muitas vezes assumem caráter de relevância social ampla. O engessamento do regime democrático se opera, muitas vezes, diante da ausência de canais institucionalmente estabelecidos que assimilem as demandas sociais que brotam do espaço público, comumente o urbano (HARVEY, 2012, p. 129). Nas manifestações de Junho de 2013 esta constatação restou suficientemente clara, quando a esfera política do Estado não soube ao certo como compreender e responder as pautas expostas.

As manifestações de Junho de 2013 servem como sustentáculo empírico do estudo, tendo em vista que denotam formas mais hodiernas de manifestação. Está-se diante de um estágio de transição nas lutas sociais contemporâneas em que os movimentos sociais tradicionais (como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) dividem o cenário

⁸ Como focaliza Ellen Wood (2014, p. 47): “Em geral, somente quando sai para a rua, o conflito de classe se transforma em guerra aberta, principalmente porque o braço coercitivo do capital está instalado fora dos muros da unidade produtiva. O que significa que as confrontações violentas, quando acontecem, não se dão geralmente entre capital e trabalho. Não é o capital, mas o Estado, que conduz o conflito de classes quando ele rompe as barreiras e assume uma forma mais violenta. O poder armado do capital geralmente permanece nos bastidores; e, quando se faz sentir como força coercitiva pessoal e direta, a dominação de classe aparece disfarçada como um Estado ‘autônomo’ e ‘neutro’”.

postulatório com formas mais fluídas de organização e pauta. Se já havia um bloqueio por parte do Estado em assimilar demandas veiculadas por movimentos sociais organizados, com corpo diretivo e pautas definidas, o desafio deste início de século, a ser enfrentado pela democracia, é como proceder à incorporação de pleitos veiculados por movimentos que despontam de modo espontâneo, sem lideranças publicamente reconhecidas, sem a participação de partidos políticos, sociedade civil organizada formalmente etc.

Como se defluiu do argumento iniciado no tópico pretérito, existe uma separação no modo de produção capitalista entre as esferas política e econômica. Com isso, abre-se espaço para que o Estado aja de modo *relativamente autônomo*, não sendo um mero epifenômeno da instância econômica. A complexidade se instaura à medida que o aparelho estatal apresenta uma configuração heterogênea de interesses, condensando-as dentro do sistema político (HIRSH, 2010, p. 57). As manifestações populares são o ingrediente que tornam a democracia enredada, ao passo que atuam à margem do processo institucional de representatividade.

Não obstante o Estado tente se preservar como ente criador oficial do Direito, os tantos grupos sociais atuam com poder de influir e capacidade regulatória própria. Inclusive, as lutas sociais, em grande medida, são as forças propulsoras das alterações jurídico-normativas, depois que são digeridas pelo Estado. Logo, a democracia, a par de formar por vezes resistência, é também alimentada por este fator exógeno, que tem maior grau de espontaneidade e imprevisibilidade, como são as manifestações populares.

Para compreender a capacidade de transformação que as manifestações têm o condão de proporcionar, resgata-se a teoria do evento, na formulação de Alain Badiou, para, em um segundo estágio, examinar como pode ocorrer a própria suspensão do Direito oficial, nos termos assentados por Giorgio Agamben. A filosofia de Badiou está preocupada com os elementos (condições) que sejam capazes de produzir verdades, isto é, processos de rupturas que são hábeis a criar novas possibilidades. O autor aponta quatro condições centrais: arte, amor, política e ciência.

Nesse interregno, ganha espaço a teoria do evento, este como sendo “algo que ilumina a possibilidade que estava invisível ou até mesmo era impensável” (BADIOU, 2014, p. 9, tradução nossa) e que proporciona a quebra da verdade do mundo, despontando como fonte de novas possibilidades. O evento tem em sua natureza a característica de ser imprevisível, sendo que na sua manifestação política representa os possíveis que o poder deixa de ter o controle sobre. Aqui, alia-se um conceito chave, que é o de "Ideia". A Ideia do evento político representa a *possibilidade* em nome da qual as pessoas agem, transformam-se e apresentam

um programa. Significa, outrossim, a convicção de que novas possibilidades podem surgir para além do que está posto (BADIOU, 2014, p. 14).

Ainda, “todo evento está preso, em sua própria definição, ao lugar, ao ponto, que concentra a historicidade da situação. Todo evento tem um sítio singularizável numa situação histórica” (BADIOU, 1996, p. 143). As manifestações de Junho de 2013, em relação à história recente do Brasil, é o exemplo de um evento em potencial: algo imprevisível, que iluminou novas possibilidades, em que houve a constituição de sujeitos, os quais se fidelizaram após a irrupção popular em diversas partes do país.⁹

Junho de 2013 trouxe peculiaridades nas lutas sociais contemporâneas que repercutem na dificuldade de entendimento pelo aparato estatal. Ao contrário das manifestações em que a sociedade civil atua de forma organizada, e que é possível vislumbrar claramente quais são as pautas e as lideranças, Junho de 2013 demonstrou a incapacidade de formação de lideranças políticas. Com isso, houve a dificuldade de o governo saber ao certo a quem se reportar ou quais vozes deveria ouvir dentro da imensa multidão de pessoas e cartazes¹⁰.

Como é intuitivo, a fragilidade em consolidar lideranças políticas tem conexão direta com a descrença, amplamente difundida, na representatividade advinda dos partidos políticos.¹¹ Jacques Rancière (2014, p. 96) precisamente critica o fato de que a multidão desobrigada de participar diretamente do governo resta entregue às vontades privadas e egoístas, fazendo com que muitos candidatos de protesto ganhem mais votos do que os candidatos de governo. Com isso, os partidos políticos encontram dificuldades em renovar os seus quadros, aumentando a procura por pessoas renomadas, mesmo que conhecidas tão somente no meio artístico, sem nenhuma conexão com a política.

A descrença nos partidos político representa, em outros termos, a própria crise de legitimidade da democracia representativa, fazendo com que se torne relevante passar a focalizar as manifestações populares, como Junho de 2013, dentro da ótica de incorporação de demandas de forma direta. Ou seja, abre-se espaço para que o regime democrático encare as

⁹ Sujeito deve ser entendido nos sentido empregado por Badiou (2002, p. 110-111), ou seja, a constituição de si a partir do engajamento no evento, que surge com a sua fidelização. Quando ele encarna a construção de novas possibilidades, ao enxergá-las no evento.

¹⁰ Como aponta Maria da Glória Gohn (2016, p. 134): "Não têm liderança, mas todos são líderes. Autoproduzem imagens com discursos sem referência a tempos do passado, como se não tivessem outras memórias incorporadas além de si próprios. Desde logo registre-se encontrar eixos identitários ou unidade nos coletivos das manifestações é impossível pois são blocos diferenciados internamente. São fragmentados. A referência é o presente".

¹¹ Cabe destaque à pesquisa veiculada pela ONG Transparência Internacional, em que restou demonstrado que, no ano de 2013, oitenta e um por cento dos entrevistados considerou os partidos políticos no Brasil muito corruptos ou corruptos, ao instante que a média mundial foi próximo a 65% (INTERNATIONAL TRANSPARENCY. Disponível em: <<http://www.transparency.org/gcb2013/country/?country=brazil>>. Acesso em: 07 dez. 2015).

manifestações como autênticos espaços criadores de Direito, como fonte de normatividade jurídica, deixando de temer as irrupções populares. Tal tarefa não é fácil, uma vez que o Estado detém (ou pretende ter ao menos) o monopólio das possibilidades, pronunciando o que é ou não possível (BADIOU, 2014, p. 11).

As manifestações refletem o ímpeto de participação popular, que não se sente confortável somente com o voto obrigatório de dois em dois anos, fazendo um esforço para que o câmbio social ocorra ao seu modo. A problemática se situa quando a ausência de lideranças prejudica as plataformas conjuntas, deixando de existir objetivos bem delineados. A esse respeito ganha vazão as palavras de Slavoj Žižek (2012, p. 83):

É nesse ponto crucial que encontramos a fraqueza fatal dos protestos: eles expressam uma fúria autêntica, incapaz de se transformar em um programa positivo mínimo de mudança sociopolítica. Eles expressam um espírito de revolta sem revolução. [...]

Eles dão voz aos protestos em nome das “verdades inalienáveis que deveríamos aceitar em nossa sociedade: o direito a moradia, emprego, cultura, saúde, educação, participação política, livre desenvolvimento pessoal e direito ao consumo dos bens necessários a uma vida feliz e saudável”. Rejeitando a violência, eles reclamam uma “revolução ética”. [...] É fácil imaginar um fascista honesto concordando plenamente com essas demandas: [...] E quem será o agente dessa revolução ética? Se toda classe política, direita e esquerda, é considerada corrupta e controlada pela cobiça do poder, o manifesto faz uma série de demandas dirigidas a...quem?

Portanto, a dificuldade política da democracia representativa contemporânea no Brasil se assenta na dificuldade de criar mecanismos oficiais que escutem as vozes de mudança, principalmente porque extravasam as barreiras da liberdade condicionada pelo voto. O exercício da liberdade individual em uma manifestação, o agir direto, projeta a insatisfação e inconformidade com o estado das coisas, não podendo o regime democrático deixar de considerar tais práticas sociais como dotadas de legitimidade. O que se observa, no mais das vezes, é justamente o oposto, o uso do aparelho estatal repressor como forma de esvaziar os protestos, fazendo com que ganhe validade o dito por Badiou, no sentido de que o Estado quer deter o monopólio das possibilidades.

As manifestações populares não se alimentam necessariamente das obediências às normas do Estado, motivo pelo qual o confronto entre o aparelho repressor e os manifestantes é um dado corriqueiro. O embate que se opera, em verdade, é entre o Estado que não quer ingerência em assuntos pretensamente da sua alçada, cuja atuação é conferida inclusive sob legitimação popular do voto, e subjetividades que buscam o reconhecimento de novos direitos ou a efetividade de direitos existentes. Nesse ponto, parece relevante destacar a leitura de

Giorgio Agamben (2000, p. 33) às Cartas de Paulo (o apóstolo), quando o filósofo italiano aponta que na ocorrência do evento (messiânico) pode ocorrer a suspensão do Direito oficial.

As manifestações populares têm a potência de impulsionar a desativação do Direito no exato instante em que os sujeitos estão nas ruas, ou no local de protesto, tentando fazer com que o seu postulado se converta em aceite pela oficialidade. Recentemente, tal circunstância foi verificada no Estado de São Paulo, quando o protesto generalizado de estudantes fez com que o governo estadual voltasse atrás na sua decisão de fechar escolas em um projeto de reorganização do ensino.¹²

Todo protesto carrega consigo a possibilidade de se tornar um evento e de produzir novas verdades, derrocando as até então vigentes. É intuitivo que a democracia provinda do aparato estatal não comporte tamanha fluidez na assimilação das pautas populares, ante a ausência de mecanismos diretos de ingerência das demandas populares sobre a vontade do Estado. Ainda assim, o aprimoramento do regime democrático deve acompanhar os postulados a partir da base social, não procedendo à criminalização de manifestantes, tampouco reprimindo as insurgências populares, que são verdadeiros campos férteis de produção jurídico-normativa.

3. AS MANIFESTAÇÕES E A REABILITAÇÃO DA DEMOCRACIA: AS MINORIAS ATIVAS, A CIDADANIA ATIVA INSURGENTE E O PROCESSO DE ABERTURA DO DIREITO A PARTIR DAS LUTAS SOCIAIS

A par de a democracia ser um consenso, o espaço real do político – dentro da ótica de novas possibilidades – encontra-se nos tantos levantes populares, que projetam demandas socialmente reprimidas, as quais carecem de reconhecimento estatal. A democracia representativa tem se tornado, diante da incapacidade de decifrar a vontade popular, um campo de engessamento da política, em que não há espaço para o atendimento dos anseios populares que se projetam de forma mais espontânea e que não pode esperar pelo trâmite regular institucional.

Cada manifestação porta em si a imprevisibilidade de surgimento de um evento político, sendo que este pode mudar drasticamente o rumo de um país ao estabelecer uma nova Ideia. Ainda assim, o Estado tenta preservar para si o monopólio das possibilidades,

¹² SANTIAGO, Tatiana. Alckmin oficializa revogação da reorganização escolar em São Paulo. **G1 – Globo.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/alckmin-oficializa-revogacao-da-reorganizacao-escolar-em-sao-paulo.html>>. Acessado em 15 de dez. 2015.

tentando mediar a transformação pela via oficial, não se mostrando receptivo aos anseios populares. Portanto, cabe instigar como é possível conceber as reivindicações populares como legítimas fontes de normatividade jurídica, trabalhando principalmente com os conceitos de minorias ativas e cidadania insurgente.

Inicialmente, é preciso destacar que o espaço urbano tem se revelado como principal cenário das lutas sociais contemporâneas, onde despontam as demandas com maior originalidade e com maior potencial de se converter em pautas juridicamente reconhecíveis (HARVEY, 2012, p. 117-120). Ademais, procede a crítica levantada por Enzo Bello (2013, p. 152-153), no sentido de que a democracia representativa apresenta um modelo de “cidadania fetichizada”, ao instante que “a efetiva participação política é substituída pela titularidade universal (com exercício limitado) de participação política, restringindo-se essa tarefa à votação nas urnas e delegando-se o poder decisório aos representantes do povo”.

Rompendo com essa limitação congênita da democracia representativa, o contexto brasileiro ostenta uma gama variada de oposições organizadas (grupos sociais, coletivos, movimentos sociais, manifestantes etc.), as quais cumprem a tarefa de denunciar as antinomias sociais e as demais facetas espoliativas presentes na realidade, combatendo-as frontalmente. Esses grupos sociais são *minorias ativas*, consubstanciando núcleos rígidos que são aptos a exercer influência direta sobre um grande contingente de pessoas, fazendo com que se atraia a atenção para o que demandam.

Serge Moscovici (2011, p. 73-75) analisa o papel das minorias ativas no processo de exercício de influência sobre uma maioria, chamando a atenção, num primeiro momento, que a convivência em sociedade é balizada pelo estabelecimento de normas, envolvendo também a consolidação de uma resposta da maioria a elas. Por via reflexa, forma-se a divisão entre o que é permitido ou proibido, bem como o que está incluído ou excluído, surgindo prescrições que abarcam dos mais graves fatos aos mais elementares do cotidiano, permitindo que as ações sociais passem a se revestir de um caráter social ou, no seu oposto, desviante.

A potência de as minorias ativas exercerem o seu quinhão de influência, ao projetar ou instaurar dado conflito social, amplificando a reflexão sobre determinada demanda, é o que fomenta o surgimento da incerteza (que é uma condição anterior à capacidade de influência) (MOSCOVICI, 2011, p. 104-112). Os integrantes das minorias comumente possuem orientações políticas com maior de acuidade, impulsionando uma combatividade com vistas aos objetivos que pretendem alcançar, vivenciando, portanto, a militância politicamente engajada com ingente carga de voluntarismo.

São múltiplos os focos de irresignação social que são expostos por essas minorias, tendo como mote atrair a atenção de um contingente máximo de pessoas, na tentativa de fidelizá-las para assumir a dimensão de um evento político. As minorias ativas organizadas projetam, rotineiramente, as mais diversas pautas de discussões com o intuito de romper com a passividade que habita o espaço público, conclamando para que se adote uma postura de engajamento político ativo.

Atuando com certa distância de uma veste legal, exercendo o direito de livre manifestação constitucionalmente assegurado, localizam-se os diversos movimentos espontâneos, os quais abraçam demandas de reconhecimento ou redistribuição.¹³ As manifestações populares de Junho de 2013 constituem um exemplo de levante iniciado por minorias ativas, as quais são oposições organizadas que se vinculam à reivindicação pela mobilidade urbana, notadamente a melhora no transporte público (vide as ações quase anuais, de quando ocorre o aumento da passagem, do Movimento Passe Livre).

Quando se destaca que são minorias, está-se remetendo à sua literalidade, ou seja, numericamente inferiores – mesmo que possam carregar consigo o anseio da maioria –, em virtude de serem os indivíduos que se organizam para ocupar o espaço público para protesta. Não é cabível prever quando uma demanda irá receber adesão popular, gerando a fidelização das massas no sentido que a luta pode trazer novas possibilidades.

Ao contrário da mencionada cidadania fetichizada, que configura o mero amparo do Estado de permitir a participação nos rumos da coisa pública tão somente por meio da votação, as manifestações populares despertam uma cidadania de outro tipo: a *cidadania insurgente*. Essa modalidade de cidadania é a que se manifesta nas subjetividades coletivas (minorias ativas), propulsiona o reconhecimento de demandas juridicamente reprimidas, procedendo a manutenção ou promovendo a efetividade de direitos, em um processo de abertura forçada do formalismo jurídico-institucional.¹⁴

As manifestações populares levadas a efeito por minorias ativas, dotadas da cidadania ativa insurgente – que não se contenta com a mera cidadania fetichizada – atuam no sentido de atingir a ordem estatal, que é balizada pelo que se chama de “monismo jurídico”; isto é, o

¹³ Ainda que aqui não comporte a discussão, destaca-se que constitui um debate aceso academicamente acerca da distinção entre a luta por direitos de reconhecimento (questão de gênero, étnico-racial, identitário etc.) e de distribuição material, sendo o principal duelo travado entre Axel Honneth (2009) e Nancy Fraser (2003).

¹⁴ Acerca do conceito de “cidadania insurgente”, adota-se o de James Holston (2013, p. 62), quando o autor pontua: “O sentido de ‘insurgente’ que utilizo para estudar esse emaranhado não é normativo. Não tem valor moral ou político inerente. Cidadanias insurgentes não são necessariamente justas ou democráticas, populistas ou socialistas”.

não reconhecimento da juridicidade fora da sua oficialidade institucional.¹⁵ Cabe ressaltar que a cidadania insurgente ora veiculada não tem como pretensão de conduzir a sua demanda na via legislativo-formal, tampouco pretende criar espaços alternativos de normatividade, distanciando-se do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2001, p. 216-232; 286-321).

O seu campo de atuação próprio é na atuação política direta, promovendo a ocupação do espaço público para reivindicar a sua pauta, que é passível de acobertamento jurídico pelo Estado. Assim, a efetivação de direitos não é procedida por meio da via institucional, senão majoritariamente nas ruas, onde as demandas são ventiladas de forma aberta pelas minorias ativas. Retoma-se, por isso, a necessidade de se compreender o espaço urbano como central para desvendar as lutas sociais sob a veste da cidadania insurgente, ao passo que detém posição estratégica na propagação e reconhecimento de Direitos:

As ruas das cidades misturam novas identidades de território, contrato e educação a outras qualitativas, como raça, religião, cultural e gênero. Suas multidões catalisam essas novas combinações nos ingredientes ativos de movimentos políticos que desenvolvem novas fontes de direitos e agendas de cidadania relacionadas às condições mesmas da vida na cidade. [...] Nesse processo, as cidades se tornam ao mesmo tempo o lugar a substância, não apenas das incertezas da cidadania moderna, mas também das suas formas emergentes (HOLSTON, 2013, p. 49).

Configura traço notório do formalismo jurídico que os poderes do Estado, bem como os seus agentes, procedam de forma distante das práticas sociais contestatórias.¹⁶ Inclusive, a própria formação acadêmica por vezes é limitada à leitura somática da legislação, fazendo com que não se tenha a sensibilidade, tampouco acuidade teórica no sentido de instrumentalizar uma compreensão das manifestações populares como pertinentes ao desenvolvimento do regime democrático. O produto é o que hoje se verifica, a existência de um Direito apartado das práticas sociais insurgentes, o qual não reconhece a cidadania sob esta veste como fonte de juridicidade normativa, deixando de considerá-las como processos democráticos que devem condicionar tanto a elaboração como a aplicação de leis.

¹⁵ “A asserção de que a construção do moderno Direito ocidental está indissolvelmente vinculado a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições sócio-econômicas específicas, permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguês-capitalista, estarão assentados nos princípios da estatalidade, unicidade, positivação e racionalização” (WOLKMER, 2001, p. 45-46).

¹⁶ Enzo Bello (2013, p. 237) precisamente refere: “[...] tem-se uma concepção fossilizada da cidadania e uma compreensão que a garantia dos direitos no plano formal basta para a sua concretização – na seara jurisdicional e pela interpretação constitucional – independentemente das condições políticas, sociais, econômicas e históricas. Enquanto isso, na prática, vige um grande déficit de cidadania (discrepância entre normas e fatos) e uma tônica de avanços e retrocessos nos direitos”.

Nessa direção, deve-se dar vazão às palavras de Antonio Wolkmer (2001, p. 105), no instante em que o autor defende que a composição dos agentes jurisdicionais “formados no bojo de uma cultura jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista, não conseguem acompanhar [...] as complexas condições de mudança das estruturas societárias, as freqüentes demandas por Direitos [...]”.¹⁷

As manifestações populares desenvolvidas no espaço público projetam as mais legítimas aspirações por mudança, sendo que é devida atenção para a atuação das minorias ativas que pretendem alçar as demandas ao patamar que possam surtir reconhecimento jurídico-normativo. Tais práticas de cidadania insurgente revelam a originalidade do Direito que emerge do povo, sem a ausência da restrição de liberdade constante na democracia representativa, fazendo com que as pautas juridicamente reprimidas possam até mesmo suspender o Direito vigente, iluminando o devir normativo.

Ao contrário de uma visão que defenda a repressão às manifestações populares, a cidadania insurgente, ao publicizar o conflito e postular a sua normatização estatal, está apenas propugnando uma maior igualdade no acesso à democracia, não se contentando em esperar pela atuação estatal. Trata-se, como intitula, James Holston (2013, p. 327-328; 345; 401), de uma “abertura a cotoveladas” do sistema posto, por meio da aderência popular, radicalizando a cidadania brasileira, guiando-a no caminho de ofertar a democratização autêntica, além de assentir com o aceite da insurgência como instância legítima de normatização.

Assim, as minorias ativas, dotadas da potencialidade de redenção da cidadania insurgente, procedem a abertura forçada do Direito, e por via de consequência, do regime democrático, fazendo com que as manifestações populares sejam instâncias potenciais de fonte normativa. Diante de uma situação de desconforto ou opressão pelo não atendimento estatal de uma demanda, ao invés de passivamente esperar pelas alterações necessárias pelos órgãos oficiais, os atores insurgentes impulsionam o acesso à direitos, ampliando o espaço de participação democrática. Dessa maneira, a cidadania insurgente passa a revigorar o sentido das práticas sociais contestatórias, tornando acessível a construção do Direito de forma deslocada da oficialidade burocrática do Estado, emergindo a partir das bases sociais o processo de ampliação da esfera de atuação democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁷ WOLKMER, *op. cit.*, p. 105.

A democracia liberal representativa e o capitalismo formam dois consensos no bojo da sociedade brasileira, sendo que a regulação do âmbito de atuação popular por parte do Estado (votação) restringe a capacidade de influência que as manifestações poderiam exercer sobre a esfera pública. As manifestações carregam consigo a opressão, a ojeriza a alguma forma de espoliação que brota com maior grau de espontaneidade e que, muitas vezes, não pode esperar pelo tramite burocrático estatal para que seja resolvida.

Não obstante a oficialidade do Direito tenha dificuldade de assimilar as demandas políticas que não sejam proveniente do próprio Estado, as reivindicações que tomam o espaço público não podem ser simplesmente menosprezadas, deixando de ser consideradas como integrantes do corpo democrático. Ao invés de utilizar o aparato estatal repressor, a tarefa do regime democrático é criar mecanismos de interlocução direta com os manifestantes, no sentido de atender, no limite das possibilidades, o que é publicamente postulado.

A cidadania insurgente, exercida por tantas minorias ativas, tentam "eventizar" acontecimentos políticos, tendo a capacidade de até mesmo gerar a suspensão do Direito vigente quando assumida dimensão em larga escala. As manifestações populares visam transpor as barreiras das estruturas formais de poder, tornando as práticas sociais de luta fonte de produção normativa. Essa disputa política, levada a efeito no espaço urbano de modo majoritário, permite que a atuação da cidadania insurgente se converta em instrumento de conquista de direitos e de aperfeiçoamento do regime democrático, ao romper as suas limitações jurídico-formais.

Seguem as decorrentes conclusões do texto:

- 1) A democracia liberal representativa, ainda que possa constituir um estágio evolutivo em relação ao Estado autoritário, tem a margem de liberdade de escolha individual limitada, ao passo que o aparato estatal restringe as possibilidades de transformação de acordo com a vontade institucional;
- 2) A limitação da democracia às regras do Direito, sem reconhecer as manifestações populares como centros criativos, finda por mitigar a existência da política; esta entendida como capaz do surgimento de um novo arranjo social calcado em novas verdades;
- 3) Existe, de forma inédita em relação aos modos de produção antecessores, a separação entre as esferas política e econômica, tornando o Estado uma instância heterogênea de disputa de interesses, sendo que as manifestações populares fazem com que a

democracia assuma uma complexidade, tendo em vista que os manifestantes atuam à margem do processo institucional;

- 4) As manifestações de Junho de 2013 inovaram em relação aos protestos habituais, tendo em vista a ausência de lideranças políticas, de plataformas definidas, fazendo com que a resposta por parte da institucionalidade se torna mais dificultosa, no sentido de acompanhar reivindicações populares;
- 5) Os eventos políticos iluminam a criação de novas possibilidades, de mudança na realidade social, tendo a capacidade inclusive de suspender a validade do direito então vigente;
- 6) As minorias ativas representam os setores da sociedade civil que se organizam para publicizar demandas juridicamente reprimidas, possuindo a aptidão de gerar eventos políticos, bem como gerar fidelização popular ao que se postula;
- 7) A cidadania insurgente rompe o limite de atuação estabelecido pelo aparato estatal, fazendo com que a luta política impulse o reconhecimento de demandas existente na base social, auxiliando na manutenção ou promovendo a efetividade de direitos, em um processo de abertura forçada do formalismo jurídico-institucional;
- 8) As limitações da liberdade individual que a democracia representativa ostenta não é extensível às manifestações populares, devendo tal espaço de protesto ser assimilado como detentor de potencial normativo. Tal Direito que emerge das bases sociais é uma forma legítima de ampliação da esfera democrática.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Il Tempo Che Resta**: Un commento alla Lettera ai Romani. Torino: Bollati Boringhieri, 2000.

BADIOU, Alain. **O Ser e o Evento**. Rio de Janeiro: Zahar/UFRJ, 1996.

_____. **Para uma Nova Teoria do Sujeito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

_____. **Phipolophy and Event**. Cambridge: Polity, 2014.

BELLO, Enzo. **A Cidadania na Luta Política dos Movimentos Sociais Urbanos**. Caxias do Sul: Educs, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A Constituição Inacabada**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

_____. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

FERRÁZ Jr., Tércio Sampaio. Existe um Espaço, no Saber Jurídico Atual, para uma Teoria Crítica? In: PLASTINO, Carlos Alberto (org). **Crítica do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Manifestações de Protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. **Revista Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 16, n. 47, p. 125-146, jan./abr. 2016.

HARVEY, David. **Rebel Cities: From the right to the city to the urban revolution**. New York: Verso, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extramos: O breve século XX (1914-1991)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2. Ed. São Paulo: 34, 2009.

HORKHEIMER, Max. **Teoría Crítica**. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

INTERNATIONAL TRANSPARENCY. Disponível em: <<http://www.transparency.org/gcb2013/country/?country=brazil>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOSCOVICI, Serge. **Psicologia das Minorias Ativas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 03 dez. 2015.

RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTIAGO, Tatiana. Alckmin oficializa revogação da reorganização escolar em São Paulo. **G1 – Globo.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/alckmin-oficializa-revogacao-da-reorganizacao-escolar-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

TODOROV, Tzvetan. **Os Inimigos íntimos da Democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra Capitalismo: A renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **O Ano em que Sonhamos Perigosamente**. São Paulo: Boitempo, 2012.